

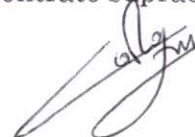
REF. PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 008/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO TERMO ADITIVO: 097/2021

SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO PRIMITIVO FIRMADO ENTRE AS PARTES ATRAVÉS DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 008/2021, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ - PI E A EMPRESA SERVIPICOS SERVIÇOS URBANOS LTDA, COM VISTAS À PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL ATÉ 27 DE NOVEMBRO DE 2022 A CONTAR A PARTIR DA DATA DA ASSINATURA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO. EXAME DE LEGALIDADE.

A Exma. Senhora Prefeita do Município de Santana do Piauí - PI, submete a exame a solicitação de prorrogação de prazo do contrato primitivo firmado entre as partes através do primeiro termo aditivo ao contrato nº 008/2021, celebrado entre o Município de Santana do Piauí - PI e a empresa **SERVIPICOS SERVIÇOS URBANOS LTDA**, consistente na **“LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO (TIPO PICK-UP), CABINE DUPLA 4x4, DIESEL, DESTINADO AO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ - PI”**.

Pretende-se, com o primeiro termo aditivo, a prorrogação do prazo de vigência contratual até 27 de novembro de 2022 a contar a partir da data da assinatura do primeiro termo aditivo.

Às fls., foi juntado requerimento onde, a Secretaria Municipal de Administração, informa o seu interesse na prorrogação do contrato supracitado.



EM BRANCO



Em razão da manifestação da Secretaria e da necessidade da continuidade dos serviços de locação, foi solicitado ao Setor Jurídico parecer sobre a regularidade do primeiro aditivo contratual.

O contrato original foi celebrado em 29 de janeiro de 2021, com vigência até 31 de dezembro de 2021, a contar a partir da data de assinatura do contrato. Não obstante, o Edital do Pregão Presencial nº 008/2021, resguarda a possibilidade de sua prorrogação, observado o limite estabelecido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Estando vigente o ajuste, abre-se a possibilidade de que seja aditado, observadas as disposições normativas atinentes à matéria.

Os serviços a serem executados de forma continuada, admite-se a sua renovação até o limite de sessenta meses, consoante o permissivo contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

[...]

§ 2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.





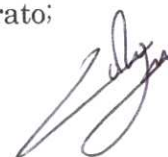
Contudo, pela leitura acima, verifica-se que a Lei de Licita es silenciou-se quanto ao conceito de servi os denominados de natureza cont nua, raz o pela qual entende-se que caber  a Administra o a an lise de caso a caso. No que diz respeito ao contrato em comento, por tratar-se de loca o de um ve culo (tipo PICK-UP), cabine dupla 4x4, diesel, destinado ao gabinete da prefeitura municipal de Santana do Pia   - PI, realizado de forma ininterrupta e continuada, o que acarreta a necessidade permanente e cont nua da Administra o, uma vez que o Munic pio n o disp e de frota pr pria de ve culos para suprir as necessidades di rias.

Consubstanciando o alegado, trazemos abaixo o entendimento do Professor Mar al Justen Filho:

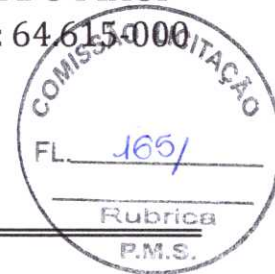
"(...) A continuidade do servi o retrata, na verdade, a perman ncia da necessidade p blica a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os servi os destinados a atender necessidades p blicas permanentes, cujo atendimento n o exaure presta o semelhante no futuro. Est o abrangidos n o apenas os servi os essenciais, mas tamb m compreendidas necessidades p blicas permanentes relacionadas com atividades que n o s o indispens veis. O que   fundamental   a necessidade p blica permanente e cont nua a ser satisfeita atrav s de um servi o."

O prazo de contrato para presta o de servi os cont nuos pode ser estabelecido para um determinado per odo e prorrogado, por iguais e sucessivos per odos, a fim de obter pre os e condi es mais vantajosos para a Administra o, at  o limite de sessenta meses, desde que:

- o edital e o contrato estabele am expressamente a condi o de proroga o;
- a proroga o n o altere o objeto e o escopo do contrato;



EM BRANCO



• o preço contratado esteja em conformidade com o de mercado e, portanto, vantajoso para o contratante;

• a vantajosidade da prorrogação esteja devidamente justificada nos autos do processo administrativo.

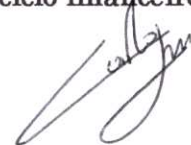
A vigência dos contratos de natureza contínua não coincide com o ano civil. A duração desses contratos pode ultrapassar o exercício financeiro em que foi firmado. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior da Administração, o prazo pode ser estendido por mais doze meses.

Ao analisar o contrato acima mencionado, verificou-se a total necessidade de se prorrogar, pois a empresa irá manter os mesmos preços ofertados no ano de 2021, mesmo com os aumentos constantes na economia brasileira.

No mais, o TCU entende que a Administração é que deve definir, em processo próprio, quais são os seus serviços contínuos, uma vez que aquele serviço que é contínuo para determinado órgão pode não ser para outro. Deste modo, serviço contínuo deve ser analisado caso a caso. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU já esclareceu que os órgãos, com base no art. 115 da Lei nº 8.666/93, poderão editar norma própria definindo o que consideram serviços contínuos, pois o que é contínuo para um órgão pode não ser para outro.

Nas palavras do doutrinador Marçal Justen Filho, “**serviços de natureza continuada se caracterizam por contratos que impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo.**” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Ed, pág. 666.

No mesmo sentido, a Instrução Normativa 18/97/MARE define serviços continuados “**como sendo aqueles serviços auxiliares, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.**”



EM BRANCO



Vejamos abaixo orientações do TCU – Tribunal de Contas da União: “... O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros.

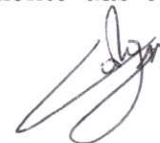
(...) Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessitam para desenvolver as atividades que lhe são peculiares”. (Orientações do TCU quanto a Serviços de Natureza Continuada)

“... Instrua, no caso de prorrogação de serviços de execução continuada, os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993”. (TCU. Orientações e Jurisprudências do TCU. 4ª edição. 2006, p. 772.)

“... Deve ser observado atentamente o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, ao firmar e prorrogar contratos, de forma a somente enquadrar como serviços contínuos contratos cujos objetos correspondam a obrigações de fazer e a necessidades permanentes”. (Acórdão 740/2004 Plenário).

“... Não existe a necessidade de fixar a vigência coincidindo com o ano civil, nos contratos de serviços continuados cuja duração ultrapasse o exercício financeiro em curso, uma vez que não pode ser confundido o conceito de duração dos contratos administrativos, de que trata o art. 57 da Lei nº 8.666/1993, com a condição de comprovação de existência de recursos orçamentários para o pagamento das obrigações executadas no exercício financeiro em curso, prevista no art. 7º, § 2º, III, da lei referida, pois nada impede que contratos dessa natureza tenham a vigência fixada para 12 meses, ultrapassando o exercício financeiro inicial, e os créditos orçamentários quem adstritos ao exercício financeiro em que o termo contratual é pactuado, conforme dispõe o art. 30 e §§, do Decreto nº 93.872/1986”. (Decisão 586/2002 Segunda Câmara).

Ainda, para os contratos de serviços continuados, não há a necessidade de fixar a vigência coincidindo com o término do ano civil. Basta a comprovação da existência de recursos orçamentários para exercício ulterior, a fim de pagamento das obrigações. Assim,



EM BRANCO



como o contrato em tela, entendemos que esse tipo de prestação de serviços acaba tornando-se indispensável para o bom andamento dos trabalhos e atividades desenvolvidas pelo Município.

A pesquisa de preços foi realizada previamente nos autos do Pregão Presencial 008/2021, permanecendo os mesmos preços praticados pela empresa contratada na renovação contratual para o ano de 2022, sendo vantajosos para a Administração. Há que se aceitar que em uma situação de prorrogação normal estaria, de acordo com o entendimento deste órgão jurídico, assim como jurisprudencial.

Deste modo, considerando que Prefeitura Municipal de Santana do Piauí - PI, não dispõe de frota própria de veículos para suprir as necessidades diárias, a Administração recorre-se a terceirização destes serviços, por meio de procedimento licitatório onde se busque uma proposta que melhor atenda às necessidades da Administração Municipal, dentro dos princípios da legalidade para a execução dos serviços.

Assim, sugere-se que a pretensa prorrogação se dê até 27 de novembro de 2022.

Feitas estas considerações, passa-se à análise do primeiro termo aditivo.

Acerca da data inicial de prorrogação da vigência do contrato, cumpre pontuar que é absolutamente imprescindível que a assinatura do termo aditivo se dê enquanto ainda estiver em vigor o Contrato nº 008/2021, de modo a evitar que haja solução de continuidade na vigência contratual.

Também é necessário ressaltar que:

a) A contratada deverá apresentar toda a documentação referente à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista; e

b) O extrato do termo aditivo deve ser regulamentemente publicado em imprensa oficial na forma da Lei.



EM BRANCO



c) Informe-se ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI).

Pelo exposto, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais, manifestamo-nos pela aprovação do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO**, desde que sejam atendidas as recomendações feitas no bojo deste Parecer.

Santana do Piauí - PI, 15 de dezembro de 2021.


Setor Jurídico da PMS/PI